

Processo: 648/2022
Data: 11/05/2022



648/2022

Requerente:

GABINETE DO PREFEITO

Assunto:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

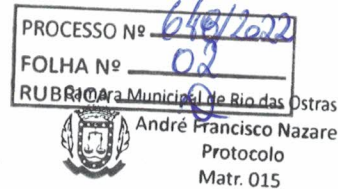
Súmula:

**OFICIO Nº 175/2022 - GAB
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002/2022
AOS CUIDADOS DA ADM**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 175/2022 - GAB



Em 10 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

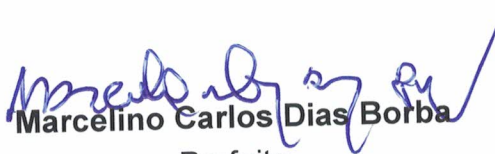
Assunto: Projeto de Lei Complementar 002/2022

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 002/2022, e sua respectiva Mensagem, para análise e aprovação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa, em caráter urgência simples, conforme dispõe a Resolução nº 95/2005 – Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 115.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


Atenciosamente,


Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	648/2022
FOLHA Nº	03
RUBRICA Municipal de Rio das Ostras	
	
André Francisco Nazare	
Protocolo	
Matr. 015	

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Mauricio Braga Mesquita

DD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 10 DE MAIO DE 2022

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Através da presente MENSAGEM, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei, de nossa iniciativa, que “ DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 284 E ACRESCENTA O ART. 313-A, DA LEI Nº 508, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. ”

O projeto contém proposta de alteração no art. 284 da Lei nº 508/2000, Código Tributário Municipal, com objetivo de adequação das formas de notificação ao texto da legislação federal, oportunizando também atendimento às exigências da legislação federal que impactam a Administração Tributária municipal, notadamente as do Simples Nacional.

O projeto contempla também a Instituição do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, uma ferramenta eletrônica que consiste em uma caixa postal atribuída ao sujeito passivo pela Administração Tributária, mediante autorização expressa, disponibilizado por meio do sistema SPE, no endereço eletrônico: <https://spe.riodasostras.rj.gov.br/>.

Por meio do sistema Domicílio Tributário Eletrônico – DTE o usuário passa a receber as comunicações de atos oficiais, como é o caso de intimações e cobranças a serem realizadas pela Secretaria de Fazenda, além de informações para recolhimento de tributos.

São vários os benefícios gerados pela adesão ao DTE, e dentre eles está a facilidade que o contribuinte passa a dispor, tais como:

- Total sigilo fiscal quanto ao acesso de seus documentos, bem como a segurança contra o extravio dos mesmos;
- Agilidade na ciência de comunicados e atos processuais por meio eletrônico;
- Procedimentos menos burocráticos; e
- Recebimentos de guias para pagamento de tributos.

Como se vê, a criação do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE possibilitará melhorar significativamente a relação de comunicação entre fisco e contribuinte, o que resultará, sem dúvidas, na praticidade e agilidade das informações, além de resultar em maior segurança de dados e informações, pois os avisos e intimações oficiais tornam-se totalmente eletrônicos, eximindo a possibilidade de seu extravio, o que poderia ocorrer anteriormente, quando enviados por cartas registradas.

Saliente-se o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional** do ente da Federação.

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Por sua vez, a Constituição Federal, consolidou o papel da Administração Tributária na gestão fiscal, notadamente na busca pela efetiva arrecadação de receitas tributárias:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, **terão recursos prioritários para a realização de suas atividades** e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Tributar, fiscalizar e arrecadar tributos, não se limita a uma mera prerrogativa de direito, ou uma obrigação simplesmente burocrática ou protocolar. É, em verdade, um dever constitucional calcado na preocupação do Estado com o desempenho da arrecadação, através de uma cobrança efetiva da receita pública indispensável à gestão fiscal equilibrada. O equilíbrio fiscal, a propósito, passa a ser o bem jurídico tutelado constitucionalmente, e, a Administração tributária deve exercer suas atividades de fiscalização e, principalmente, de arrecadação de modo eficiente (art. 37, caput).

Nesse contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal possibilita expressamente ao agente arrecadador lançar mão de outras medidas mais eficazes na cobrança do crédito fiscal, além das instâncias administrativa e judicial:

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o **desempenho da arrecadação** em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, **as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.**

Observa-se, portanto, que seja com fulcro nos arts. 11 e 58 da Lei Complementar de nº 101/2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, no inciso X do art. 10 da Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa –, no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, na jurisprudência do Superior tribunal de justiça e do Supremo Tribunal Federal, temos que a Administração Pública deverá, necessariamente, envidar esforços no sentido de tornar a sua arrecadação, na condição de atividade plenamente vinculada, o mais eficiente possível.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei, e aguardamos o precioso apoio dos nobres Edis que compõem essa Casa de Leis, com a aprovação por entender tratar-se de matéria de relevante interesse público.

Renovamos protestos de alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, 10 de maio de 2022.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 284 E
ACRESCENTA O ART. 313-A, DA LEI Nº 508, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 2000 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, em consonância ao art. 52, inciso I da LOMRO,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º Fica alterado o art. 284, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000 – Código Tributário Municipal de Rio das Ostras, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 284. Considera-se notificado o contribuinte do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às informações nele indicadas, por quaisquer das formas:

- I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o notificar;
- II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;
- III- por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
 - a) envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo; ou
 - b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a notificação poderá ser feita por edital publicado:

- I- no endereço da administração tributária na internet;
- II- em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da notificação; ou
- III- uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	648/2022
FOLHA Nº	06
RIO DAS OSTRAS	
André Francisco Nazare	
Protocolo	
Matr. 015	

§ 2º No caso de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional será observado o disposto no art. 122 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

§ 3º Considera-se feita a notificação:

- I- na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a notificação, se pessoal;
- II- no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da notificação;
- III- se por meio eletrônico:
 - a) 15 (quinze) dias corridos contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;
 - b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou
 - c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.
- IV- 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 4º Os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 5º Para fins de notificação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

- I- o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e
- II- o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 6º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. ” (NR)

Art. 2º Acrescenta no Capítulo III, a Seção VI composta pelo do art. 313-A, na Lei 508, de 20 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“SEÇÃO VI”

“DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO”


“Art. 313-A Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE para a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	648/2022
FOLHA Nº	07
GABINETE Municipal de Rio das Ostras	
André Francisco Nazare	
Protocolo	
Matr. 015	



- SEMFAZ e o sujeito passivo das obrigações tributárias administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

§ 1º Considera-se domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela Administração Tributária, mediante autorização expressa, disponibilizado por meio do sistema SPE, no endereço eletrônico: <https://spe.riodasostras.rj.gov.br/>.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º deverá ser formalizada mediante consentimento, pelo sujeito passivo, do Termo de Opção correspondente, por meio do sistema SPE.

§ 3º O domicílio tributário eletrônico constitui ambiente virtual de comunicação eletrônica da Secretaria Municipal de Fazenda com pessoas físicas e jurídicas, sujeitos passivos de obrigações tributárias municipais, mesmo as que gozem de imunidade ou isenção, servindo para comunicação de atos oficiais para:

- I- notificar e intimar o sujeito passivo, inclusive de lançamentos de créditos tributários ou não tributários e de intimações de qualquer natureza;
- II- intimar o sujeito passivo das decisões e atos processuais do contencioso administrativo tributário;
- III- intimar o sujeito passivo de quaisquer decisões, finais ou interlocutórias, em processos de seu interesse em tramitação na Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ;
- IV- intimar o sujeito passivo da resposta à consulta tributária formulada e dos atos processuais a ela relativos;
- V- intimar o sujeito passivo de pedido de diligência em processo de seu interesse;
- VI- expedir quaisquer outros avisos, comunicações e solicitações no interesse da administração tributária.

§ 4º O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Fazenda, na forma prevista em regulamento.

§ 5º Uma vez realizado o credenciamento nos termos do § 4º desta Lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, dispensando-se a sua publicação no Jornal Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

- I- considerar-se-á realizada a comunicação 15 (quinze) dias corridos contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo; ; ou
- II- considerar-se-á realizada a comunicação na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto no inciso I;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	648/22
FOLHA Nº	08
GRUP. Municipal de Rio das Ostras	
André Francisco Nazare	
Protocolo	
Matr. 015	

- III- na hipótese do inciso II deste parágrafo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
- IV- a comunicação feita na forma prevista neste parágrafo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
- V- o credenciamento ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE é irrevogável e terá prazo de validade indeterminado;
- VI- a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE não exclui outras formas de notificação e intimação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária Municipal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 10 de maio de 2022.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras